



PROCESSO N.º : 2016002753
INTERESSADO : **DEPUTADO HELIO DE SOUSA**
ASSUNTO : Altera a Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Hélio de Sousa, que propõe alterar a Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

O projeto tem por finalidade inserir um parágrafo único no artigo 7º, determinando que na abertura ou pavimentação de vias rurais, a faixa de domínio das rodovias terá largura definida de modo que haja, no máximo, 20m (vinte metros), divididos simetricamente em relação aos eixos dos canteiros centrais.

Além disso, pretende-se acrescentar um parágrafo 2º ao artigo 18, convalidando a situação jurídica dos comerciantes lindeiros que construíram nas margens das rodovias estaduais até a data da publicação da Lei, desde que a construção esteja situada além de 10m (dez metros) medidos a partir das extremidades laterais da pista de rolamento, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles.

Conforme justificativa inserta nos autos, a venda de produtos típicos da localidade às margens das vias de tráfego é tradição amplamente difundida no estado. Frutas, doces, queijos, milho assado, dentre outros, são comercializados atendendo aos que nela trafegam, promovendo essa espécie de turismo culinário e tradicional e, ainda, possibilitando o honesto sustento de famílias locais.

Ocorre que atualmente as larguras dessas faixas são definidas pelo projeto técnico de engenharia de cada via, o que causa insegurança aos comerciantes. Há relatos de estabelecimentos comerciais instalados há mais de 15 anos que são acionados para deixar o ponto há tanto tempo utilizado e que muitas vezes, inclusive, já faz parte do itinerário programado dos viajantes, como local de alimentação, parada para descanso, compra de lembranças etc.

Dessa forma, objetivando contornar essa situação, apresenta-se este projeto de lei que convalida a situação jurídica daqueles comerciantes que



construíram às margens das rodovias de maneira irregular e, ademais, resguarda os proprietários rurais de eventuais prejuízos decorrentes da abertura ou pavimentação de vias próximas às suas propriedades.

Essa é a síntese da presente proposta.

Sobre o tema tratado nesta propositura a Constituição Estadual dispõe, *in verbis*:

“Art. 10 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

V – limites do território estadual e bens do domínio do Estado:”

Uma vez que as faixas de domínio das rodovias estaduais são **bens do Estado** e estão vinculadas à prestação do serviço público de transporte entre municípios, entendemos ser atribuição do Poder Legislativo legislar sobre o tema tratado no projeto ora analisado.

Constata-se, assim, que o projeto é compatível com o sistema constitucional vigente, inexistindo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Por outro lado, observa-se tão-somente que o projeto merece alguns reparos de caráter técnico-legislativo e, por isso, é apresentado o seguinte SUBSTITUTIVO, com vistas ao seu aprimoramento:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 298, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei n. 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 14.408, de 21 de janeiro de 2003, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Na abertura ou pavimentação de vias rurais, a faixa de domínio das rodovias não poderá ultrapassar 10m (dez metros), medidos a partir das extremidades laterais da pista de rolamento. (NR)”

“Art. 18.....

§ 1º A competência para a definição do tipo de dispositivo de interseção de rodovias a ser utilizado em cada empreendimento é exclusiva da AGETOP, conforme normas técnicas e instruções normativas próprias.

§ 2º Fica convalidada a situação jurídica dos comerciantes lindeiros que construíram nas margens das rodovias estaduais até o dia 10 (dez) de setembro de 2016, desde que a construção esteja situada além de 10m (dez metros) medidos a partir das extremidades laterais da pista de rolamento, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo exposto, com a adoção do substitutivo acima, somos pela **aprovação** do projeto em tela.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Setembro de 2016.

Deputado Francisco Oliveira
Relator